

ABRIL — MAIO — JUNHO DE 1985

REVISTA FORENSE

FUNDADA EM 1904

PUBLICAÇÃO NACIONAL DE DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

FUNDADORES

MENDES PIMENTEL e ESTÊVÃO PINTO

DIRETORES

BILAC PINTO

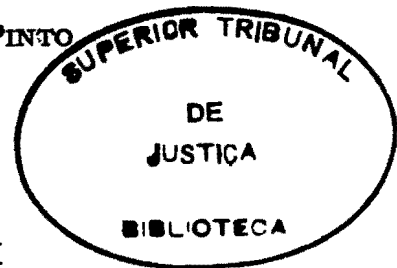
JOSÉ FRANCISCO REZEK

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

J. DE MAGALHÃES PINTO

JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO

JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA



REDATOR-CHEFE

JOSÉ DE AGUIAR DIAS

COLABORADORES

ORLANDO GOMES — JOSÉ FREDERICO MARQUES — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA — A. GONÇALVES DE OLIVEIRA — E. D. MONIZ DE ARAGÃO — VICTOR NUNES LEAL — ALFREDO BUZAID — CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO — LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE — JOSÉ CRETILLA JÚNIOR — L. C. DE MIRANDA LIMA — NILSON VITAL NAVES — ARNOLDO WALD — GUILHERME MACHADO — PAULO J. DA SILVA PINTO — OTTO DE ANDRADE GIL — THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS — RUI BERFORD DIAS — ALCIDES DE MENDONÇA LIMA — FLORIANO AGUIAR DIAS — CLAUDIO VIANNA DE LIMA — J. A. PENALVA SANTOS — JOÃO CARLOS PESTANA DE AGUIAR SILVA — MÁRCIO CORREIA VIANNA — PIRES CHAVES — PEDRO DE ANDRADE GOMES — OSIRIS D'ANUNCIAÇÃO BORGES DE MEDEIROS

con

★

**Requisições automaticamente
reajustáveis de depósito de
condenações judiciais da
Fazenda Pública**

SUMÁRIO: *I) O primeiro caso no STF. II) O requerimento inicial e seu seguimento. III) O despacho inicial de São Bernardo:*

1) *Vantagens do novo sistema para a justiça e a praticidade*; 2) *Aspectos processuais*; 3) *Aspectos orçamentários*; 4) *Desfecho do caso*. IV) *A confirmação unânime pelo TJSP, 2.ª Seção*. V) *Os Provimentos ns. 3/82 e 16/82 da Corregedoria Geral*. VI) *O Projeto de Leis das Desapropriações*.

I) O PRIMEIRO CASO NO STF

Despacho proferido no dia 25 de outubro de 1982 pelo Min. OSCAR CORRÊA negou seguimento ao Ag. n. 89.718-6, interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra indeferimento de RE visando a reforma de decisão da Justiça local que determinara em ação de desapropriação movida pela agravante contra o Espólio de Francisco de Paula Peruche e sua mulher a expedição de precatório com ordem de depósito se realizar em valor atualizado automaticamente pela expropriante de acordo com a variação das ORTNs.

O despacho, publicado no DO do dia 8 de novembro, é o primeiro pronunciamento no STF a respeito da forma de requisição, admitindo-a. Eis a síntese do despacho: "Não há o que corrigir; o que o v. acórdão recorrido determinou foi a utilização de processo que permite a atualização do cálculo sem a necessidade de repetidas renovações, que, até então — e previstas na Súmula n. 561 — se processavam. Não se quebrou a norma da correção monetária, até a efetiva liquidação; não se causou prejuízo à agravante, que não vai desembolsar além do devido; e se possibilita a liquidação sem os percalços de repetidos cálculos. Nego seguimento."

A decisão é histórica e chama à memória seus antecedentes desde o início na primeira instância, na 3.ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, em que o autor destes escritos, seu Juiz Titular por seis anos, teve a ventura de ser aquinhoadado com o requerimento inicial de aplicação do sistema e de, admitindo-o, contribuir para a melhor realização da justiça, para o particular e o erário público nas execuções de condenações da Fazenda Pública e para a dinamização e modernização do aparelhamento judiciário.

II) O REQUERIMENTO INICIAL E SEU SEGUIMENTO

No ano de 1980 o advogado ROBERTO TEIXEIRA, da Subseção da Ordem dos Advogados de São Bernardo do Campo, requereu no processo de desapropriação n. 625/74 do 3.º Ofício Cível da Comarca, movido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contra Oswaldo Fregonezzi, a expedição de precatório com determinação de que o depósito se concretizasse em valor atualizado por cálculo da própria expropriante segundo a variação das Cbrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a fim de que não mais houvesse cálculos e novas requisições no processo para a efetivação da correção monetária.

O requerimento, cuja manifestação inovadora honrou seu subscritor e a profissão de Advogado, posto de lado o questionamento ju-

ridico e de execução prática que fazia antever, bem merecia a qualificação de verdadeiro "ovo de Colombo". Uma só liquidação, um precatório e já o processo em condições de encerramento por ocasião do depósito atualizado, em vez de passar a sofrer sucessivos cálculos de atualização, novos recursos e novas requisições em irritante vai-e-vem entremeado de longos prazos de espera.

Despacho de 2 de junho de 1980 do autor destas linhas apreciou o requerimento e, curiosamente, o indeferiu, devido à peculiaridade de no caso já ter sido expedido o precatório, mas o mesmo despacho analisou os pormenores fáticos e jurídicos postos pelo assunto, proclamando a possibilidade da requisição reajustável de depósito em outros processos.

Formulado novo requerimento pelo mesmo Advogado, juntando *xerox* de referido despacho, nos autos da ação de desapropriação n. 1.334/74, do 1.º Ofício de São Bernardo, movida pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contra José Elias Cezário e Décio dos Santos, em que não havia a circunstância que levava ao indeferimento do primeiro pedido, foi ele deferido pelo Juiz EDUARDO ANTÔNIO DI RISSIO BARBOSA. Daí para a frente a tese se propagou, de início no ABC paulista e, depois, na Capital e em outras Comarcas, sempre com larga aceitação jurisdicional.

O despacho inicial deve ser transcrito, a despeito do tempo já decorrido, de sua larga divulgação ulterior pela publicação nos Jornais "Diário do Comércio e Indústria — DCI", de 18 de junho de 1980 e "O Estado de São Paulo", de 22 de junho de 1980 e pelo encarte em *xerox* em inúmeros processos, inclusive de outros Estados.

Anote-se, entretanto, que a seus argumentos foram acrescidos outros, inicialmente os constantes do despacho do Juiz EDUARDO ANTÔNIO DI RISSIO BARBOSA ("Diário do Comércio e Indústria — DCI", do dia 19.8.80), das razões do Advogado ROBERTO TEIXEIRA em mandado de segurança ("Diário do Comércio e Indústria — DCI", dos dias 9, 10 e 11 de outubro de 1980) e, posteriormente, de pareceres dos juristas WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO e ARNOLDO WALD e dos Acórdãos dos Des. do TJSP, 2.ª Seção, que, hoje em dia unanimemente, acolheram o sistema (cf. acórdãos publicados na RJTJ SP, vols. 68/67, 19.9.80, Rel. Des. EDGARD DE SCUZA; 69/232, 24.10.80, Rel. Des. EDGARD DE SCUZA; 70/236, 30.12.80, Rel. Des. CARLOS ORTIZ; 74/217, 25.8.81, Rel. Des. ALVES BRAGA).

Vale a transcrição do despacho inicial, nem que seja para simples memória.

III) O DESPACHO INICIAL DE SÃO BERNARDO

"Vistos, etc.:

1. *Vantagens do novo sistema para a justiça e a praticidade*

"A requisição do pagamento da indenização no processo expropriatório pode se fazer

com determinação no ofício requisitório de que o depósito se realize em importância automaticamente atualizada pela Fazenda pagadora de modo a corrigir a desvalorização da moeda no período que vai da data da conta em que se baseou o requisitório até a data do efetivo depósito.

Assim não tem sido feito na generalidade das requisições judiciais à Fazenda Pública, procedendo-se sempre de acordo com o sistema de cálculo do montante da correção nos autos, pelo período de demora no cumprimento do requisitório, para nova requisição posterior. Esse sistema corrente, que também é possível, traz, entretanto, incontornáveis problemas ostentados pelo dia-a-dia jurisdicional: provoca a procrastinação da satisfação do expropriado por período desmesuradamente longo diante dos atrasos no depósito de cada requisitório; impõe à Fazenda Pública pesados ônus de novos pagamentos resultantes da correção monetária, muitas vezes em valor superior ao próprio principal, com os acréscimos correspondentes decorrentes do processo; e acarreta ao Poder Judiciário, já tão sobrecarregado de processos imprescindíveis à realização de direitos, enorme quantidade de feitos desnecessários, intermináveis em suas sucessivas atualizações e discussões, causadas pelo crônico atraso dos Poderes Públicos na satisfação das requisições.

O sistema de requisição para depósito já atualizado atalha o surgimento desses inconvenientes e torna mais efetiva a garantia constitucional da propriedade, constante do art. 153, § 22, da CF. Esse sistema não encontra óbice jurídico de nenhuma natureza, quer no âmbito processual, quer no administrativo e orçamentário. Em verdade, sua não aplicação na generalidade dos processos até agora certamente se deve à persistência do procedimento de requisição em cifra imutável, formado em época de menor significação inflacionária, em que não havia os vários institutos de atualização da moeda atualmente atuantes, diante dos quais precisa o Direito renovar suas instrumentalizações procedimentais, pena de se manter divorciado da realidade a que visa.

O único ponto do sistema em exame que poderia angariar-lhe resistência seria fático: os pagamentos seriam mais céleres, sem a ficção de atualização que não atualiza pelo período da demora do cumprimento do requisitório, de forma que não se ensejaria a utilização de recursos fazendários pela administração pelo tempo que atualmente é consumido com o aguardo de um requisitório e a preparação judicial de outro. Mas esse fato não pode impressionar, por não ser fundamento legal, por se impor à administração o manejo do dinheiro público de acordo exclusivamente com a discricionariedade que lhe permite o sistema jurídico e por necessidade de se ver o outro lado das conseqüências fáticas, que está nas agruras do expropriado, no comprometimento da própria administração com pesados acréscimos decorrentes da atualização ulterior em cálculos sucessivos e

na sobrecarga inútil criada para o aparelhamento judiciário.

Esse sistema de requisição para depósito automaticamente atualizado é, portanto, sem sombra de dúvida, o que melhor atende aos interesses processuais válidos dos destinatários da jurisdição e do Poder Judiciário, de modo que deve ser utilizado.

2. Aspectos processuais

No âmbito processual não há empecilho algum a que a requisição se faça para depósito atualizado automaticamente pela Fazenda em valor do dia em que deposita.

As normas referentes à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não dizem quais as características do precatório, limitando-se a referir a ele como instrumento de requisição (arts. 730 e 731 do C. Pr. Civ.), de maneira que não vedam requisição de conteúdo atualizável.

É certo que o precatório deve ser antecedido de cálculo de liquidação (art. 604), porque toda "execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível" (art. 586). Mas isso não quer dizer que a liquidação por cálculo do contador tenha de produzir resultado que só se atualize por novo cálculo do contador, de forma a ser impossível a requisição de valor automaticamente reajustável.

É que líquido não é somente o título de que conste uma cifra em escrito, pois o conceito de líquido é mais que isso, "considerando-se o título líquido quando não haja dúvidas ou questões em torno de sua existência ou exigibilidade" (AMÍLCAR DE CASTRO, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, p. 57), que é o que ocorre também no caso de ser necessário simples cálculo matemático, realizado de acordo com elementos previamente estabelecidos, constantes do título, para se escrever o valor preciso do título no momento do pagamento.

Nada impede que o título judicial, formado na sentença e explicitado em liquidação, devido exclusivamente à necessidade de nele se inserirem os acréscimos processuais esparsos no decorrer do feito, se resuma em precatório com valor nominal reajustável automaticamente à data do pagamento de acordo com índices de cálculo de desvalorização da moeda expressamente nele declarados. O título judicial e seu requisitório continuarão sendo líquidos, satisfazendo à exigência de quantia certa objeto de requisição.

A liquidez de títulos de cifras determináveis por ocasião do pagamento, aliás, é incontroversa atualmente no campo das execuções por título extrajudicial, em que o devedor é citado para pagar, de acordo com os cálculos que ele próprio tem de fazer corretamente. É o que ocorre nas execuções fiscais, em que obrigatoriamente incide a correção monetária; nas execuções privadas com correção monetária contratual (JTACiv 18/30, 32/44); nas execuções do sistema financeiro de habitação, estabelecidas pelo DL n. 70, de

21.11.1966 e pela L. n. 5.741, de 1.12.1971, em que atuam reajustes à base de UPCs; nas execuções atinentes a dívida expressa em moeda estrangeira, cujo valor em cruzéis varia de acordo com a taxa cambial (JTACiv 6/10, 11/10).

Todas essas execuções privadas são tranqüilamente admitidas, sem que nelas se veja qualquer infringência à regra do art. 586 do C. Pr. Civ., que prescreve, entre os "requisitos necessários para realizar qualquer execução" (nome do Capítulo III do título I do livro II), a existência de "título líquido, certo e exigível". Por que não seriam admitidas as execuções contra a Fazenda Pública corrigíveis automaticamente, se elas são uma simples modalidade de execução, ao lado das execuções privadas? Não é possível distinguir onde a lei não distingue e, no caso, não há dispositivo algum relativo às execuções contra a Fazenda Pública que as tornem mais exigentes no tocante ao título do que as outras execuções, inclusive as dela própria contra os particulares.

É claro, evidentemente, que, realizado o depósito pela Fazenda, em valor que ela própria tenha calculado em atualização, poderá ter havido erro matemático em seu cálculo. Essa possibilidade de erro, no entanto, não pode ser considerada na lógica do sistema, pois ela também existe nas execuções movidas contra particulares com base em valores reajustáveis e não tem impedido a realização prática dessas execuções. Em se tratando de Fazenda Pública, aliás, a possibilidade de erro será menor do que a existente nos casos de particulares, porque ela já é naturalmente mais afeiçoada a esses cálculos por departamentos especializados. E, se houver erro, poderá ele ser corrigido *a posteriori*, sanando-se a falha que, afinal de contas, será sempre exceção, em nome de que não é razoável afastar todo o sistema, notadamente diante das flagrantes vantagens de todas as naturezas que ele apresenta.

A lei processual, portanto, não veda a requisição para depósito automaticamente atualizado. Pelo contrário à analogia com as execuções comuns tituladas em valores móveis, ela seguramente a permite.

3. Aspectos orçamentários

Por outro lado, não há nenhum obstáculo de natureza orçamentária à requisição para depósito atualizado.

O orçamento, na verdade, é instrumento de controle de receita e despesa públicas, de forma que, como instrumento, deve se acomodar às receitas e despesas que houver, não havendo sentido em pensar que estas, a razão de ser do instrumento, é que tenham de se ajustar às condições burocráticas daquele. Deve o orçamento ser preparado com elasticidade proporcionada às condições inclusive da despesa de que agora se cogita, o que, aliás, é contabilmente simples para técnico competente — tanto mais que, na prática, diariamente já se pagam, por todos os entes

públicos, despesas de empréstimos e financiamentos de valores sempre estabelecidos como reajustáveis a cifras do dia do pagamento, inclusive por critérios de atualização idênticos aos usados em atualização de valores de desapropriações.

O orçamento não mais pode ser visto como a antiga peça rígida, matematicamente balanceada em moeda estável, compondo mera conta de débito-crédito própria de pequeno estabelecimento comercial. O orçamento público é, modernamente, "programa diretor de toda a atividade governamental na sua função de orientar os processos sociais e servir aos interesses do povo" (PEDRO MUÑOZ AMATO, "Orçamentos", em "Cadernos de Administração Pública", n. 41, p. 7). Por isso, precisa atender a todos os reclamos e a todas as peculiaridades fáticas e jurídicas do ente público a que se destina, tendo de adaptar-se aos tipos de compromissos pecuniários que ele possui, tanto que tem de atender aos próprios fluxos monetários entre os setores da economia que lhe são pertinentes (SEBASTIÃO DE SANT'ANNA, "Os Princípios Orçamentários", em "Cadernos de Administração Pública", n. 6, p. 5).

Além disso, é o orçamento uma peça até mesmo de previsão do imprevisto, como assinalou ALBERTO DEODATO: "Seja qual for a perspicácia dos preparadores de orçamentos, as previsões realizadas, segundo resultados antigos, estão expostas a profundas modificações: a importância das despesas e o rendimento dos impostos dependem das condições econômicas, sociais e políticas do país. Tais condições são variáveis" ("Manual de Ciência das Finanças", ed. 1965, p. 361).

Ora, se orçamento público tem de ser elástico o suficiente para atender até mesmo a despesas provenientes de fatos imprevisíveis, como alterações de conjuntura econômica e crises políticas e sociais, entre as quais a própria guerra, como pretender, com base em alegações exortadas da necessidade de previsão orçamentária, pretensão impossibilidade de atender a requisição judicial de valor bem mais dócil à previsão em projeção como o de pagamento de quantia certa?

Não é demais lembrar, a propósito, que o empenho decorrente da requisição judicial não é executivo, mas, sim, judicial (ALBERTO DEODATO, ob. cit., p. 415), o que significa que, determinado o empenho pelo Poder Judiciário, deve a administração pública tomar as providências burocráticas necessárias a que ele se efetive e a que o pagamento se liquide, na forma que constar da requisição.

A inclusão de despesa para pagamento atualizado no orçamento não fere, de modo nenhum, os princípios da unidade, universalidade e anualidade orçamentárias, nem se choca com qualquer disposição da LF n. 4.320, de 1964, a que a LM n. 2.240, de 13.8.1976, obedece. Em consequência, não se antagoniza com as características de abrangência e quantificação orçamentárias.

A L. n. 4.320, de 1964, realmente não previu o lançamento de despesas corrigíveis monetariamente no orçamento, mas não o previu simplesmente porque à época em que foi promulgada ainda não existia o instituto da correção monetária, e não porque lhe vedasse aplicação a despesa pública — o que, aliás, depois passou a ser correntio. E os princípios da unidade, universalidade e anualidade, contidos no art. 2.º dessa lei não são obstáculo à determinação de reajustamento automático do depósito.

O princípio da unidade nada tem que ver com o reajuste de uma despesa orçamentária. E.e, como exposto por A. WAGNER, citado por SEBASTIÃO DE SANT'ANNA, visa à só "reunião de todas as receitas e despesas da gestão econômica em um único orçamento" (ob. cit., p. 20), para possibilidade de visão global da destinação do dinheiro público pelo organismo legislativo fiscalizador de modo que seu campo de atuação é o conjunto das verbas, inclusive para análise de prioridades, e não a elasticidade de uma despesa devido a reajustamento de seu valor nominal.

O princípio da universalidade significa somente a classificação de receitas e despesas em tabelas gerais apropriadas, "é a inclusão de todas as receitas e todas as despesas na lei orçamentária" (ALBERTO DEODATO, ob. cit., p. 387), ainda com a finalidade de facilitar a fiscalização. Protege ele a discriminação pormenorizada de receitas e despesas, a que a requisição reajustável não ofende.

O princípio da anualidade, por sua vez, igualmente não é infringido pelo fator de correção da despesa. É possível programar seu atendimento, ainda que com fator de correção, para o período de um ano, fazendo-se previsão das taxas de atuação do elemento corretivo que é o valor das ORTNs.

Em verdade, relevante, na prática, é a perfeita determinação do critério de atualização no precatório, como vem determinado nos contratos celebrados pela administração. Essa determinação pode, tranqüilamente, ser feita, tanto que, atualmente, é esse critério o dos índices das ORTNs, estabelecido pela L. n. 6.423, de 17.6.1977. Com base nesses índices a administração terá condições de efetuar o cálculo com segurança que não se pode supor seja menor do que a dos contadores judiciais, que há tempos vêm se desincumbindo dessa tarefa de calcular. E se vier a se mudar o critério das ORTNs, o outro critério constará do precatório, nada se alterando na substância do procedimento.

A administração deverá se organizar para, à proximidade de pagamento proveniente do empenho originário, calcular o valor atualizado e realizar novo empenho antes do pagamento, que se fará, assim, no valor exatamente atualizado no dia de sua realização, não mais deixando ensejo para atualizações novas.

4. Desfecho do caso

Possível a expedição de ofício requisitório com determinação de depósito atualizado, como se demonstrou, não há como, entretanto, deferir a pretensão neste processo, o que se lamenta, pois nele é que a questão pela primeira vez foi levantada, argutamente, graças ao trabalho do Dr. Advogado do expropriado, Dr. ROBERTO TEIXEIRA.

É que, neste processo, já foi expedido o ofício requisitório sem determinação dessa atualização, de forma que o instrumento material da execução se formou singelamente e assim entrou na ordem cronológica. A determinação de aditamento a ele infringiria essa ordem, pois seria acréscimo ao que foi requisitado.

Por esse motivo, exclusivamente, indefiro o requerimento de expedição de novo ofício à expropriante para depósito em valor atualizado, ressaltando, entretanto, de modo expresso, a viabilidade do tipo de requisição pleiteado, para novas requisições destes autos ou para requisições também novas de outros casos — requisições em que se exporão, forçosamente, os critérios norteadores do depósito, isto é, natureza dos índices corretivos e taxa de juros que nortearão o cálculo administrativo da atualização.

Aguarde-se o depósito já requisitado."

IV) A CONFIRMAÇÃO UNÂNIME PELO TJSP — 2.ª SEÇÃO CIVIL

Submetida a tese ao crivo da Segunda Instância, foi ela aceita com pacificidade que é o maior indicador de sua relevância e de seu acerto.

Inicialmente foi negado, por processualmente incabível, mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo contra determinação de requisição reajustável (Acórdão de 25.8.1980, Rel. Des. ALVES BRAGA, RJTJSP, vol. 74, p. 217).

Posteriormente vieram as decisões de fundo sustentando a tese. A primeira delas foi o Acórdão relatado pelo Des. EDGARD DE SOUZA a 19.9.1980 (RJTJSP, vol. 68, p. 66). Outros Acórdãos foram proferidos logo após, estando publicado o seguinte: RJTJSP, vol. 70, p. 236, Rel. Des. CARLOS ORTIZ.

Atualmente já se registram julgados relatados por todos os Desembargadores da 2.ª Seção Civil do Tribunal de Justiça, competente para a matéria, sem que exista uma discrepância sequer. Só não há Acórdãos relatados por Desembargadores que ainda não tiveram oportunidade de funcionar como relatores em processos sobre o assunto.

É interessante atentar à exposição gráfica que segue, contendo um Acórdão recente provindo do relatório de cada um dos Desembargadores componentes da 2.ª Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado.

Quadro de Acórdãos de todos os Desembargadores da 2ª Seção do Tribunal de Justiça recentemente proferidos, confirmando a tese:

DESEMBARGADOR	RECURSO	DATA	DESEMBARGADOR	RECURSO	DATA
11ª CAMARA			7ª CAMARA		
Rafael Gentil	Ap. n. 42.582-2	31.08.82	Nóbrega de Salles	Ap. n. 46.680-2	24.09.82
Bueno Magano	Ap. n. 37.822-2	21.09.82	Vieira de Souza	Ap. n. 45.686-2	02.09.82
Xavier Homrich	Ap. n. 45.905-2	31.08.82	Lair Loureiro	Ap. n. 47.391-2	02.09.82
			Tomaz Rodrigues	Ap. n. 46.541-2	16.09.82
			Villa da Costa	Ap. n. 45.691-2	26.08.82
12ª CAMARA			8ª CAMARA		
Machado Alvim	Ap. n. 47.329-2	14.09.82	Oliveira Andrade	Ap. n. 42.568-2	17.06.82
Hélio Garcia	Ap. n. 27.900-2	15.06.82	Alvares Cruz	Ap. n. 49.381-2	30.09.82
Garrigós Vinhaes	Ap. n. 46.455-2	31.08.82	Aquino Machado	Ap. n. 42.676-2	05.08.82
Hélio Arruda	Ap. n. 46.216-2	31.08.82	Milton Coccaro	Ap. n. 47.853-2	09.09.82
Machado de Araújo	Ap. n. 45.847-2	14.09.82	Manoel Alves	Ap. n. 47.833-2	16.09.82
13ª CAMARA			9ª CAMARA		
Bourroul Ribeiro	Ap. n. 47.588-2	08.09.82	Luiz Francisco	Ap. n. 47.664-2	02.09.82
Yussef Cahali	Ap. n. 45.810-2	25.08.82	Sabino Neto	Ap. n. 48.368-2	16.09.82
Ney Almada	Ap. n. 39.683-2	23.04.82	Odyr Porto	Ap. n. 48.604-2	30.09.82
Nigro Conceição	Ap. n. 41.333-2	15.09.82	Oliveira Costa	Ap. n. 47.439-2	16.09.82
Vieira Manso	Ap. n. 49.378-2	29.09.82	Salles Penteadó	Ap. n. 39.592-2	24.06.82
14ª CAMARA			10ª CAMARA		
Geraldo Roberto	Ap. n. 41.995-2	08.09.82	Torres de Carvalho	Ap. n. 45.219-2	14.09.82
Rebouças de Carvalho	Ap. n. 46.313-2	1º-09.82	Francis Davis	Ap. n. 40.852-2	25.08.82
Vieira de Moraes	Ap. n. 44.311-2	25.06.82	Silvio Lemmi	Ap. n. 45.754-2	08.06.82
Arruda Alvim	Ap. n. 42.174-2	1º.09.82	Carlos Ortiz	Ap. n. 47.611-2	31.08.82
Kazuo Watanabe	Ap. n. 42.828-2	25.06.82	Prado Rossi	Ap. n. 46.143-2	25.08.82

V) OS PROVIMENTOS NS. 3/82 E 16/82
DA CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Des. BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, diante da indiscrepância jurisdicional, baixou os Provimentos CGJ ns. 3/82 e 16/82, determinando que os Cartórios Contadores efetuassem as contas de liquidação de execuções contra a Fazenda Pública e que os Ofícios de Justiça expedissem os subseqüentes precatórios pelo sistema reajustável — ressalvados, entretanto, os casos de determinação jurisdicional porventura sobrevindos em sentido contrário.

Os Provimentos instituíram obrigatoriedade de uso em todo o Estado de impressos de contas e de precatórios sobre a matéria. Os modelos de impressos referentes a desapropriações foram mudados pelo Des. JOÃO SABINO NETO, pelo funcionário Juvenal Fortes e pelo autor deste escrito, ao passo que os relativos a ações de diferença de vencimentos de funcionários públicos o foram pelos funcionários Ivo Eolo Nasi, Tomoe Kukiyaama, Júlio Bonafonte e, também, pelo autor deste trabalho. Dificilmente poderia ser imaginado o enorme esforço que a elaboração das minutas desses impressos exigiu, salientando-se, entretanto apenas, que para o último foram necessárias nada menos que 7 reuniões de serviço.

Para perfeita ilustração da matéria, seguem os Provimentos e os modelos que os acompanharam.

PROVIMENTO N. 03/82

O Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO o surgimento de orientação jurisdicional de expedição dos precatórios de desapropriações com a determinação de depósito de valor automaticamente reajustado, de acordo com o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional do dia do depósito,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as contas de liquidação de aludidos processos, a fim de facilitar a leitura dos cálculos e evitar desacertos e distorções ao ensejo dos depósitos,

DETERMINA:

Artigo 1.º — Os contadores judiciais da capital e do interior utilizarão os impressos anexos para os cálculos de liquidação em processos de desapropriação direta ou indireta, no caso de determinação de requisição automaticamente reajustável, de acordo com o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional no dia do depósito.

Artigo 2.º — Caso não seja determinada a requisição para depósito em valor automaticamente reajustável, os contadores seguirão o

sistema normal de cálculo, que já vêm costumadamente usando.

Artigo 3.º — Os precatórios requisitando depósitos automaticamente reajustáveis serão expedidos de acordo com o modelo anexo.

Artigo 4.º — Por ocasião do depósito, a expropriante apresentará ao estabelecimento bancário, juntamente com a guia de depósito, uma cópia “xerox” da conta de liquidação impressa, com sua Coluna III por ela preenchida, devendo o referido estabelecimento conferir esses cálculos antes de aceitar o depósito, só o fazendo se exatos, remetendo, depois, ao Cartório do feito, essa “xerox” junto com a guia de depósito.

Artigo 5.º — O cartório contador da Capital deverá se conservar atento a eventuais alterações futuras na jurisprudência do assunto, propondo, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, novos modelos de impressos, se lhe parecer necessário.

Artigo 6.º — O DEGE tomará as providências necessárias junto ao setor de Artes Gráficas a fim de que os impressos destinados à Comarca da Capital sejam confeccionados com urgência e os MM. Juizes Corregedores dos Cartórios Contadores determinarão, por sua vez, urgente confecção de idênticos impressos pelos cartórios respectivos.

Artigo 7.º — O artigo 5.º do Provimento CG n. 2/78 e o item 68 do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a seguinte redação:

“O Contador, ao elaborar contas de liquidações que incluam verbas sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, deverá destacar os montantes devidos a esse título, mediante a aplicação do percentual determinado por lei, excetuando-se, entretanto, as contas relativas a requisição reajustável, pois, nesse caso, o cálculo de aludido imposto será realizado pelo Cartório do feito por ocasião do levantamento, anotando na respectiva guia o valor a ser retido.”

Artigo 8.º — Este Provimento entrará em vigor, no tocante às determinações de confecção de impressos, na data de sua publicação, e, no tocante à utilização prática dos novos modelos, no dia 1.º de março de 1982, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1982 —
BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, Corregedor-Geral da Justiça.

PROVIMENTO N. 16/82

O Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO o surgimento de orientação jurisdicional de expedição dos precatórios para depósito de condenações da Fazenda Pública em valor automaticamente reajustável pelo valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional do dia do depósito;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as contas de liquidação de aludidos processos, a fim de facilitar a leitura dos cál-

culos e evitar desacertos e distorções ao ensino dos depósitos; e

CONSIDERANDO a manifestação unânime dos Juizes das Fazendas Públicas Estadual e Municipal da Capital,

DETERMINA:

Artigo 1.º — Os contadores judiciais da capital e do interior, salvo determinação judicial contrária, utilizarão os modelos anexos para os cálculos de liquidação em processos movidos por funcionários contra a Fazenda Pública para haver diferenças de vencimentos.

Artigo 2.º — No caso de sobrevir, posteriormente, decisão judicial pela não expedição de requisitório reajustável, o processo será devolvido ao Contador para nova conta simples.

Artigo 3.º — Os precatórios conterão anotação de que o depósito deverá ser automaticamente reajustado e de que a executada deverá preencher os claros da conta referentes aos valores do dia do depósito.

Artigo 4.º — Por ocasião do depósito, a executada apresentará ao estabelecimento bancário, juntamente com a guia de depósito, uma cópia "xerox" da conta de liquidação impressa, com seus claros preenchidos, devendo o referido estabelecimento conferir esses cálculos antes de aceitar o depósito, só o fazendo se exatos, remetendo, este, depois, ao Cartório do feito, essa "xerox" junto com a guia de depósito.

Artigo 5.º — O cartório contador da Capital deverá se conservar atento a eventuais alterações futuras na jurisprudência do assunto, propondo, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, novos modelos de impressos, se lhe parecerem necessários.

Artigo 6.º — O DEGE tomará as providências necessárias junto ao setor de Artes Gráficas a fim de que os impressos sejam confeccionados com urgência e remetidos a todos os Cartórios Contadores de todas as Comarcas do Estado, facultada requisição de mais exemplares no futuro, na Capital, diretamente pelos Escrivães e no Interior por ofício dos Juizes Corregedores Permanentes dos Cartórios Contadores.

Artigo 7.º — Remetam-se cópias, quanto à Capital, pelo DEGE, às Procuradorias do Estado e do Município da Capital (Procurador-Geral do Estado e Diretoria do Departamento Judicial, respectivamente), bem como à Caixa Econômica e ao Banespa, agências e postos recebedores de depósitos judiciais; os Juizes Diretores do Fórum do Interior determinarão a remessa de cópias, pelas Secretarias, às Prefeituras Municipais e aos estabelecimentos bancários incumbidos de depósitos judiciais na Comarca.

Artigo 8.º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 6 de outubro de 1982 —
Bruno Affonso de André, Corregedor-Geral da Justiça.

VI) CONCLUSÕES

Diante da padronização das contas e dos ofícios requisitórios em todo o Estado de São Paulo, já se reduziu consideravelmente o número dos recursos contra contas de liquidação de condenações da Fazenda Pública, os quais, antes, compunham volume enorme de casos diariamente trazidos à instância recursal.

Os depósitos que se seguirão, na ordem e oncológica colocação, no Estado de São Paulo, a última pedra na construção de edifício cuja solidez será importante passo na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional e no aprimoramento da organização do trabalho judiciário em moldes consentâneos com as formas modernas, apropriadas ao nosso tempo e ao nosso meio.

A extensão da orientação aos demais Estados já está sendo realizada pela jurisprudência. E, de qualquer forma, ao que tudo indica, a obrigatória aplicação do sistema em todo o país será questão de tempo, pois consta ele do Anteprojeto de Lei das Desapropriações elaborado pelo jurista HELY LOPES MEIRELLES por incumbência do Ministério da Justiça, publicado no DOU de 2 de março de 1982.

Com efeito, dispõe o art. 39 desse Anteprojeto: "Ao expedir o requisitório do pagamento da indenização, o juiz determinará que o órgão ou entidade pagadora atualize a conta e efetive o depósito do montante devido até o mês de liquidação, a fim de que não remanesça qualquer parcela a ser paga posteriormente."

O despacho do Min. OSCAR CORREIA, além de prestigiar a mais rápida realização da Justiça, fortalece consideravelmente o ânimo dos que buscam, com as ferramentas simples do Poder Judiciário, que são a decisão dos casos concretos, o progresso de nossa sociedade por intermédio da melhoria de serviço judiciário.

Sidnei Agostinho Beneti, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

★